

AO EXPEDIENTE
Em 03 DEZ 2007

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

04/12/07

Protocolo 200/07

Processo 186/07

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



Ass. Lei nº 181/07

04/12/07



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Institui normas para a cobrança de Taxas de Serviços prestados pelo Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP, e dá outras providências”.

Senhores Deputados, o Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP tem a incumbência de promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras civis e os serviços públicos do Estado.

O volume de obras vem aumento e, esse crescimento substancial da demanda tornou imprescindível a ampliação dos investimentos realizados na infra-estrutura, principalmente na informatização e de renovação dos seus equipamentos.

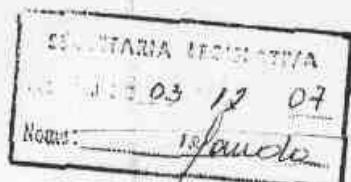
Destarte, o processo de modernização e informatização são essências para o aumento da sua capacidade de atendimento, bem como de sua eficiência no desempenho de suas atividades, tendo um retorno positivo para a sociedade. As mudanças ampliam os gastos que sobrecarregam as despesas correntes, podendo assim limitar eficácia no atendimento ao público.

Para amenizar esse problema encaminho o presente Projeto de Lei, cujo objetivo é regulamentar a cobrança de custas pelos atos praticados junto ao DEOSP.

Em resumo, trata-se de uma medida semelhante à prevista para os demais órgãos da administração, uma vez que o DEOSP é o único órgão que ainda não regulamentou a cobrança de taxas, dado sua recente criação, iniciativa que se impõe em razão da necessidade de ampliação dos investimentos, visando a sua modernização, melhorando significativamente o atendimento à coletividade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 3 DE DEZEMBRO DE 2007.

Institui normas para a cobrança de Taxas de Serviços prestados pelo Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas taxas relativas à prestação de serviços executados pelo Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP a outras entidades e terceiros, nos termos do Anexo único a esta Lei.

Art. 2º Os serviços prestados serão cobrados, tomando-se por base a Unidade Padrão Fiscal – UPF/RO, vigente à época do recolhimento, exceto os seguintes serviços, que serão cobrados em R\$ (reais):

I – cópias de documentos e de processos, valor especificado na Tabela B;

II – plotagem em preto e branco, colorida e em tamanhos variados, valor e tamanhos constantes na Tabela B; e

III – taxas de expediente, especificado na Tabela B.

Art. 3º Os serviços, objeto da presente Lei, classificam-se em duas categorias:

I – serviços administrativos, constantes da Tabelas A; e

II – cópias de documentos, processos, plotagem e taxa de expediente, constantes da Tabela B.

Art. 4º A prestação dos serviços vincular-se-á à disponibilidade de pessoal e equipamentos do DEOSP.

Art. 5º Os serviços constantes das Tabelas A e B, serão prestados aos interessados, após o pagamento dos valores, através de Guia de Recolhimento, devidamente autenticadas pelas Agências Bancárias autorizadas.

Art. 6º Sobre as Guias de Recolhimento incidirão, além dos valores referentes aos serviços requeridos, as taxas de expediente, constantes da Tabela B.

Art. 7º Será utilizada, para efeito de cálculo dos valores a serem recolhidos, a fórmula: $VR=IxVR$, onde: VR é o valor do recolhimento; I é o índice e UPF é a Unidade Padrão Fiscal.

Art. 8º As Guias de Recolhimento serão compostas por 02 (duas) vias numeradas.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for necessário para sua execução, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO ÚNICO

TABELA A

| SERVIÇOS | QUANTIDADE DE UPF |
|--|--------------------------|
| Atestado de Capacidade Técnica | Valor de 01 (uma) UPF |
| Atestado de Visitas | Valor de 01 (uma) UPF |
| Certificado de Regularidade de Obras - CRO | Valor de 01 (uma) UPF |
| Taxas para exclusão do Cadastro de Inadimplência - CINAD | Valor de 01 (uma) UPF |

TABELA B

| SERVIÇOS | VALOR EM REAIS (R\$) |
|-------------------------------------|--|
| Cópias de documentos e processos | R\$ 0,25 a folha/R\$ 0,30 frente e verso |
| Plotter - prancha preto e branco A0 | R\$ 10,00 |
| Plotter - prancha preto e branco A1 | R\$ 8,00 |
| Plotter - prancha preto e branco A2 | R\$ 6,00 |
| Plotter - prancha preto e branco A3 | R\$ 6,00 |
| Plotter - prancha preto e branco A4 | R\$ 4,00 |
| Plotter - prancha colorida A0 | R\$ 12,00 |
| Plotter - prancha colorida A1 | R\$ 10,00 |
| Plotter - prancha colorida A2 | R\$ 8,00 |
| Plotter - prancha colorida A3 | R\$ 8,00 |
| Plotter - prancha colorida A4 | R\$ 6,00 |
| Taxa de Expediente | R\$ 3,00 |